

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

09 NOV 2021

Projeto nº. 124/21
Processo: 124/21

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 291, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2021.

AO EXPEDIENTE
Em: 09/11/2021

Presidente	
SECRETARIA LEGISLATIVA	
RECEBIDO	
10h50 min	09 NOV 2021
Elineide Lopes	
Servidor (nome legível)	

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera e acresce dispositivos e Anexo da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.”.

Nobres Parlamentares, a mencionada proposta justifica-se pela necessidade de melhorar o atendimento das demandas institucionais, no âmbito da Administração Direta e Indireta no exercício de Órgão Central do Sistema Operacional de Governadoria e Articulação Política, colocando mais atribuições ao Comitê de Soluções para Melhoria e Alcance de Resultados - SOMAR, que irá apoiar a Casa Civil sem deixar de exercer o papel de articulação e alinhamento das políticas públicas com as prioridades estabelecidas pelo Governo do Estado, executadas através do Plano Estratégico do Estado, e ainda, pretende-se também criar, remanejar e renomear, reorganizando administrativamente, os Cargos de Direção Superior no âmbito da Casa Civil, no sentido de dar maior eficiência administrativa e funcional, potencializando a capacidade, bem como, observada a natureza das atividades desempenhadas pelos membros da referida Unidade na sua área de atuação, em suas diversas obrigações e assessoramentos, fazendo com que seja necessária alteração na referida Lei.

Insta mencionar que, após a realização de **benchmark** a nível nacional, disponível através do link: Plano Estratégico Brasil, foi verificado que atualmente 60% (sessenta por cento) dos Planos Estratégicos são coordenados e monitorados pela SEPOG, que é a responsável por aportar métodos e conduzir os processos de planejamento estratégico, essa prática vem se tornando uma tendência nacional por conta da latente necessidade eficiência dos gastos públicos, pois o Instrumento é um norteador para as Leis que regem o orçamento - PPA, LDO e LOA, definindo prioridades para atender as demandas atuais da população com o olhar para as gerações futuras, assim, cumpre esclarecer que no Regimento Interno da SEPOG, há a Coordenação de Desenvolvimento de Políticas Públicas sendo um importante instrumento para a avaliação do que é planejado, financiado e o resultado na sociedade, sendo um ambiente favorável para a execução do monitoramento do Plano Estratégico, justificando esta propositura.

Outrossim informo que, a Casa Civil como Órgão Central do Sistema Operacional de Governadoria e Articulação Política no âmbito da Administração Direta e Indireta, compete a assistência imediata e direta ao Governador e ao Vice-Governador do Estado, em suas ações político-sociais, a coordenação geral da política institucional da Administração Pública Estadual, as relações institucionais entre os Poderes e na gestão administrativa, as atividades de ceremonial, de imprensa oficial, de relações públicas, assuntos legislativos e atos normativos, sobretudo coordenar os programas e projetos especiais, articular e apoiar o desenvolvimento regional do Estado, de modo que, os cargos criados, remanejados e renomeados decorrem dessa necessidade para melhor atender e promover um serviço público que corresponda às diversas frentes de serviços ora realizados por essa Casa Civil, levando em consideração as responsabilidades e linha de atuação inerentes a esta, destarte torna-se necessária a proposta pretendida para reestruturação, da mesma forma esclareço que os efeitos financeiros ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 2022.

Neste diapasão, cumpre esclarecer aos Senhores que, diante da aprovação do Projeto em questão, teremos impacto social positivo quanto à coordenação para execução de projetos em diversos

pontos do Estado, o que trará crescimento tanto social como econômico para a população rondoniense, além de contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas de interesse do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 08/11/2021, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021509945** e o código CRC **3A247540**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.489382/2021-00

SEI nº 0021509945



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 5 DE NOVEMBRO DE 2021.

Altera e acresce dispositivos e Anexo da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os incisos I ao VIII do § 1º do art. 23 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23

§ 1º.

.....

I - assessorar o Secretário-Chefe da Casa Civil no acompanhamento da formulação e na análise dos programas e iniciativas governamentais do Plano Estratégico monitorados pela SEPOG;

II - validar as alterações dos componentes do Plano Estratégico, solicitadas pelas Unidades Governamentais e submetidas à análise técnica da SEPOG;

III - assessorar o Secretário-Chefe da Casa Civil no acompanhamento do atingimento de todos os componentes mensuráveis contidos no Plano Estratégico monitorados pela SEPOG;

IV - assessorar o Secretário-Chefe da Casa Civil no acompanhamento dos resultados dos programas e das iniciativas considerados prioritários pelo Governador de Estado;

V - convocar a Reunião com a Câmara de Coordenação e Governança Estadual - CCGE, a fim de realizar o acompanhamento do Plano Estratégico, de ofício ou por solicitação da SEPOG;

VI - assessorar a Casa Civil nas demandas das Unidades Governamentais;

VII - coordenar ações estratégicas delegadas pelo Governador de Estado;

VIII - viabilizar a ação coordenada entre os órgãos e entidades governamentais para as entregas das ações estratégicas governamentais e divulgação institucional, com o objetivo de contribuir para a consolidação e aplicação das políticas públicas, visando melhorar a efetividade das ações governamentais; e ” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o inciso IX ao § 1º do art. 23 e o inciso XIX ao art. 118 da Lei Complementar nº 965, de 2017, com as seguintes redações:

“Art. 23.....

§ 1º.

IX- exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário-Chefe da Casa Civil.

Art. 118.



XIX - normatizar, orientar e supervisionar a formulação, implementação, revisão e avaliação de políticas públicas.” (NR)

Art. 3º Os Cargos de Direção Superior da Casa Civil, previstos no Anexo II da Lei Complementar nº 965, de 2017, passam a vigorar conforme o exposto no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

ANEXO ÚNICO

“ANEXO II

**CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E
INDIRETA**

Casa Civil

Cargo	Quant.	Símbolo
Secretário-Chefe da Casa Civil	1	SUBSÍDIO
Diretor Executivo	1	CDS-15
Coordenador Técnico	2	CDS-14
Coordenador da Assessoria Técnica	1	CDS-14
Coordenador da Assessoria Política	1	CDS-14
Coordenador da Assessoria de Municípios	1	CDS-14
Coordenador da Assessoria Estratégica	1	CDS-14
Assessor Especial	1	CDS-14
Chefe de Gabinete	1	CDS-14
Assessor XII	10	CDS-12
Assessor X	6	CDS-10
Assessor VIII	8	CDS-08
Assessor VII	24	CDS-07
Assessor VI	10	CDS-06
Assessor V	12	CDS-05
Assessor XI	12	CDS-11
Assessor IV	40	CDS-04
Assessor IX	21	CDS-09
Diretor Técnico-Legislativo	1	CDS-14
Coordenador de Acompanhamento Legislativo	1	CDS-13
Assessor XI	1	CDS-11
Assessor IV	3	CDS-04
Assessor VII	2	CDS-07
Assessor IX	4	CDS-09



Assessor VI	11	CDS-06
Assessor VII	2	CDS-07
Diretor de Imprensa Oficial	1	CDS-14
Gerente VIII	1	CDS-08
Assessor VII	1	CDS-07
Assessor VII	1	CDS-07
Assessor IV	9	CDS-04
Chefe de Núcleo do Terceiro Setor	1	CDS-09
Assessor VI	2	CDS-06
Diretor de Elaboração, Controle e Acompanhamento de Atos de Nomeação e Exoneração	1	CDS-14
Assessor IX	5	CDS-09
Assessor VII	2	CDS-07
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor V	1	CDS-05
Assessor IV	1	CDS-04
Coordenador-Geral das Secretarias Executivas Regionais	1	CDS-14
Secretário Executivo Regional - Região II	1	CDS-13
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor VII	4	CDS-07
Secretário Executivo Regional - Região III	1	CDS-13
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor VII	4	CDS-07
Secretário Executivo Regional - Região IV	1	CDS-13
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor VII	4	CDS-07
Secretário Executivo Regional - Região V	1	CDS-13
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor VII	4	CDS-07
Secretário Executivo Regional - Região VI	1	CDS-13
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor VII	4	CDS-07
Secretário Executivo Regional - Região VII	1	CDS-13
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor VII	4	CDS-07
Secretário Executivo Regional - Região VIII	1	CDS-13
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor VII	4	CDS-07
Secretário Executivo Regional - Região IX	1	CDS-13
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor VII	4	CDS-07
Secretário Executivo Regional - Região X	1	CDS-13
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	2	CDS-06

”(NR)



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 08/11/2021, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021634277** e o código CRC **E31B062A**.

eferência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0005.489382/2021-00

SEI nº 0021634277





Governo do Estado de
RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 235/2021/PGE-CASACIVIL

Excelentíssimo Senhor
Procurador-Geral do Estado de Rondônia,

1. **RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade da anexa minuta de Projeto de Lei Complementar.

1.2. A proposta em comento *reestrutura os cargos de direção superior da casa civil, previstos no anexo II da lei complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.*

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. **LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

2.1. Dispõe a Constituição Federal da República Federativa do Brasil que **aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas** (art. 132, *caput*), disposição incorporada pela Constituição do Estado de Rondônia, que estabelece:

Art. 104. A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

2.2. Disciplinando a matéria no plano infraconstitucional, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, ao instituir a **Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia**, prescreveu que:

Art. 3º. Compete à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia:

II – exercer a consultoria jurídica do Estado de Rondônia, a promoção da defesa dos agentes públicos nos procedimentos administrativos ou judiciais relacionados com atos que praticarem no exercício de suas funções, desde que o agente tenha provocado e seguido a orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado;

III – exercer o controle interno da legalidade dos atos do Estado de Rondônia, quando instada a fazê-lo;

V – zelar pelo cumprimento e execução das normas, decisões e procedimentos jurídicos da Administração Pública Direta e Indireta, com correição, fiscalização e controle dos atos, que, no caso da Administração Pública Indireta, deverá ser provocado;

X - examinar, no âmbito do Poder Executivo, minutas de decreto e anteprojetos de leis, bem como analisar os projetos de lei com vistas à sanção ou veto do Governador do Estado de Rondônia, quando instada a fazê-lo;



2.3. Quanto ao exercício de atribuições eminentemente jurídicas por servidores não titulares do cargo de Procurador do Estado, sobretudo por **servidores ocupantes de cargos comissionados**, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a **inconstitucionalidade** de citada prática, assentando que *que tal atividade deve ser exercida por procuradores organizados em carreira, destinando-se referida exigência à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses agentes públicos.*

2.4. Importa grifar que referida decisão fora proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.261/RO, proposta em face da Lei Complementar nº 500, de 2009, que criou cargos de provimento precário destinados ao assessoramento jurídico no âmbito da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos, havendo ainda diversas ações diretas pendentes de julgamento no Excelso Sodalício, versando também sobre normas rondonienses, a exemplo das ADI's 4.023 (SEDUC) e 4.024 (SEJUS), dentre outras.

2.5. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a **competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado** para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º.

3. ESCOPO DA ANÁLISE.

3.1. A rigidez constitucional tem como consequência imediata a *supremacia da Constituição*, princípio que impõe às demais normas do ordenamento jurídico a plena sujeição às disposições insculpidas na Carta Maior. Estando tais normas em descompasso com as premissas constitucionais, restarão respectivos diplomas eivados de inconstitucionalidade.

3.2. A inconstitucionalidade pode decorrer de desconformidade do conteúdo ou do processo de elaboração, com regramento insculpido na Constituição Federal ou Constituição Estadual.

3.3. Na primeira hipótese, quando o conteúdo da norma contraria o conteúdo da constituição, haverá a **inconstitucionalidade material**. Na segunda hipótese, em que a elaboração da norma desrespeita exigências constitucionais de observância obrigatória no respectivo processo legislativo, haverá a **inconstitucionalidade formal**.

3.4. No que diz respeito a **inconstitucionalidade formal**, decorrente de violação de regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, ou seja, se **decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente**, a norma produzida padecerá de **inconstitucionalidade formal orgânica**.

3.5. Na ocorrência de **inobservância das regras constitucionais do processo legislativo**, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela constituição, restará caracterizada **inconstitucionalidade formal subjetiva**, remanescente à **inconstitucionalidade formal objetiva** as demais hipóteses de inobservância do processo legislativo constitucionalmente previsto.

3.6. Ainda quanto ao **controle de constitucionalidade dos atos legislativos**, conveniente ressaltar que pode ser **preventivo** ou **repressivo**, incidindo este sobre a norma já aperfeiçoada, e sendo de competência exclusiva do Poder Judiciário, e aquele sobre a própria elaboração da norma.

3.7. Por sua vez, ao Chefe do Poder Executivo incumbe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente os projetos apreciados pelo Poder Legislativo^{[1][2]}, exercendo o **veto político** quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o **veto jurídico** quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a constituição, sendo esta inequívoca materialização do controle constitucionalidade em sede preventiva.

3.8. Noutra perspectiva, o controle de constitucionalidade a cargo do Chefe do Poder Executivo também tem cabimento na fase interna do processo legislativo, hipótese em que tal competência é exercida preliminarmente à iniciativa legislativa, incidindo sobre o próprio projeto de lei.

3.9. Portanto, a presente manifestação analisará a constitucionalidade da anexa minuta, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS.

4.1. Inicialmente, destaca-se que *princípio constitucional da separação dos Poderes* a Constituição Federal, assim, como a Constituição do Estado de Rondônia, respectivamente, preveem:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, **não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.**

4.2. Veja-se, o conteúdo da norma tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competência estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual.

4.3. Somado a isso, a Constituição Estadual prevê que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

(...)

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o auxílio dos Secretários de



Estado a direção superior da administração estadual;
II - nomear e exonerar;
a) os Secretários de Estado;
b) os dirigentes de empresas de economia mista e autarquias;
III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;
V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;
VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;
VIII - decretar e executar a intervenção nos Municípios, nomeando o interventor;
IX - remeter mensagens e plano de governo à Assembléia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação dos negócios do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;
X - nomear e destituir o Chefe da Defensoria Pública e o Procurador-Geral do Estado;
XI - nomear os Desembargadores e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, na forma prevista nesta Constituição;
XII - exercer o comando supremo da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, nomear e exonerar seu Comandante-Geral e promover seus oficiais;
(Atualizado pela emenda constitucional nº 6, DOE 29/04/96).
XIII - enviar à Assembléia Legislativa o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;
XIV - prestar, anualmente, à Assembléia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, importando crime de responsabilidade o seu descumprimento;
XV - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei;
XVI - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição;
XVII - sancionar as leis delegadas;
XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;
XIX - prestar por escrito, em seu próprio nome ou de seus auxiliares, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, no prazo de dez dias, salvo se outro for determinado por lei federal, importando crime de responsabilidade o não-atendimento ou recusa.
Parágrafo único - O Governador do Estado poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos V e XIX, primeira parte, aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral do Estado, que observarão os limites definidos nas respectivas delegações.

4.4. Os dispositivos colacionados guardam consonância com a Constituição Federal, que prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

4.5. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do *princípio da simetria e da separação de Poderes*, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

4.6. Nesse passo, **propondo-se a minuta** em exame sob à 0021509634, observa-se o regular exercício da competência prevista no art. 65, inciso VII da Constituição Estadual, quanto a organização e funcionamento do Poder Executivo.

4.7. Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.).



4.8.

E ainda:


O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (RE 427.574-ED), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

4.9.

Nesse caminhar, consoante magistério de *HELY LOPES MEIRELLES*^[3] :

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

4.10.

Com isso, depreende-se que dentre às matérias que são de iniciativa do Governador do Estado (art. 39), somado à competência privativa do Governador (art. 65), não há vedação para que a matéria proposta seja de iniciativa parlamentar, não havendo que se falar, portanto, em vício de iniciativa.

5.

DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS.

5.1.

Da ausência de disponibilidade orçamentária.

5.1.1.

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação de possível projeto de lei no sentido proposto enquadrariam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

5.1.2.

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

5.1.3.

No que se refere à compatibilidade da sugestão legislativa com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

5.1.4. Assim a proposta legislativa deverá comprovar nos autos prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções.

5.2. Da necessidade da Mesa de Negociação Permanente - MENP deliberar sobre o presente projeto de lei.

5.2.1. Nos termos do artigo 20 da LCE 965/2017, a Mesa de Negociação Permanente - MENP foi criada com o propósito de negociar, analisar e acautelar as propostas de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da Administração Pública Estadual do Estado de Rondônia. Vejamos o teor do retrocitado dispositivo:

Art. 20. A Mesa de Negociação Permanente - MENP tem por **objetivos negociar, analisar e acautelar as propostas** de Plano de Cargos, Carreiras e **Remuneração** na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da Administração Pública Estadual do Estado de Rondônia, bem como assessorar o Governador do Estado nos assuntos estratégicos de ordem pública que este submeter a exame.

5.2.2. Já o Decreto nº 16.985/2012, visando regulamentar as atribuições da MENP, em seu artigo 3º, assim dispõe:

Art. 3º São atribuições da Mesa Estadual de Negociação Permanente – MENP na elucidação das questões postas à sua análise:

I – proceder aos contatos necessários com os proponentes de projetos de Plano de Cargos, Carreiras e **Remuneração**;

II – articular com os órgãos que encerram interesse com a disciplina da matéria discutida;

III – instaurar e instruir procedimento administrativo de estudo de viabilidade dos projetos de relevante interesse no desenvolvimento do Estado de Rondônia; e

IV – exercer outras atribuições que lhe forem outorgadas na consecução de sua finalidade essencial.

5.2.3. Ademais, a Lei nº 4.535/2019, a qual dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020, é clara aos dispor, no seu artigo 48, que todos os projetos relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, e da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, e da MENP em suas respectivas áreas de competência. Vejamos o teor do referido artigo:

Art. 48. Os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e



5.2.4. Assim, vê-se que pela leitura dos dispositivos supracitados, o presente projeto, para ter continuidade em sua tramitação, deverá ser encaminhado à MENP para que tal Mesa delibere acerca do mesmo.

5.3. Da Lei Complementar nº 173/2020 e de suas implicações.

5.3.1. Recentemente, a União editou a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a qual estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Tal Lei veio fundada no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que trata do estado de calamidade pública e, como tal, tem tempo certo de duração, vigorando enquanto as circunstâncias da pandemia que assola a todo o país e o mundo permanecerem travando o desenvolvimento da economia nacional.

5.3.2. A novel Lei Complementar surge, então, com dupla visão institucional, tecendo normas de buscam o reforço do Pacto Federativo e, bem assim, do equilíbrio financeiro das contas pública, com estabelecimento de diversos comandos e vedações, como contrapartida, para os entes federados que se submeterem a esse regime fiscal diferenciado, com realce para o disposto em seu art. 8º.

5.3.3. A dita norma se dirige não apenas ao Poder Executivo - Administração direta e indireta, como também aos Poderes Legislativo e Judiciário, além dos Tribunais de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública.

5.3.4. A referida Lei Complementar no seu art. 8º, proíbe a União, os Estados, o Distrito Federal e aos Municípios, até 31 de dezembro de 2021, de criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, senão vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide).

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide).

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;



IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

5.3.5. Veja, diante da proibição prevista na Lei Complementar supracitada, numa primeira leitura do projeto em questão, tornar-se-ia impossível, nesse momento, ainda que por proposição legislativa do Poder Executivo.

5.3.6. Entretanto, não há impedimento para que o presente processo continue seus trâmites normais quanto ao regular processo legislativo previsto nas Cartas Estadual e Federal, desde que os efeitos financeiros do projeto em questão se dê a partir de 01/01/2022, conforme dispõe o caput do artigo 8º supracitado.

6. DA CONCLUSÃO.

6.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela:



I - **constitucionalidade** da minuta de projeto de lei complementar constante no id. 0021509634, estando apto ao encaminhamento à apreciação do Poder Legislativo, condicionada aos apontamentos nos **itens 5.1.4; 5.2.4 e 5.3.6**.

6.2. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

6.3. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação pela unidade PGE-GAB ou PGE-ASSESGAB, que (i) aporá no presente parecer a assinatura do Excelentíssimo Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador-Geral do Estado, ou do Excelentíssimo Senhor TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, Procurador-Geral do Estado Adjunto, ou (ii) juntará manifestação em separado.

PAULO DA SILVA

Procurador do Estado junto à Casa Civil - OAB/RO nº 4.753

Matrícula Funcional nº 300131286

Portaria nº 347/GAB/PGE/2021

[1] Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará. § 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.

[2] Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.

[4] Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do voto ao Presidente da Assembleia Legislativa.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ADRIANO DA SILVA, Procurador(a)**, em 21/10/2021, às 23:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021511695** e o código CRC **C2ED8938**.



Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.489382/2021-00

SEI nº 0021511695



Governo do Estado de
RONDÔNIA



Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.489382/2021-00

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

Trata-se de análise quanto ao teor do Projeto de Lei Complementar constante no ID 0021509634, o qual tem como objeto a alteração dos quadros de CDS da estrutura da Casa Civil, os quais constam na LCE nº 965/2017.

Ao analisar o caso, a setorial de origem exarou o Parecer nº 235/2021/PGE-CASACIVIL (0021511695), o qual opinou pela *"constitucionalidade da minuta de projeto de lei complementar constante no id. 0021509634, estando apto ao encaminhamento à apreciação do Poder Legislativo, condicionada aos apontamentos nos itens 5.1.4; 5.2.4 e 5.3.6"*.

Pois bem.

Quanto o item 5.1.4 do opinativo encimado, o Supremo Tribunal Federal assentou que a falta de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Veja-se o teor do julgado da ADI nº 6118:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI N.º 1.238, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFESA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CRFB. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. O artigo 113 do ADCT estende-se a todos os entes federativos. Precedentes. 3. A normas impugnadas tratam de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima", instituindo mobilidade na carreira, prevendo cargos de provimento efetivo e em comissão, remuneração para o regime de plantão, progressão horizontal e vertical, concessão de adicionais de interiorização, de qualificação, de fiscalização e de penosidade, além de fixar o vencimento básico, e normas conexas à sua efetivação. A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário. 4. Considerando que a norma produziu efeitos e permitiu o pagamento de verbas de natureza alimentar e considerando a dúvida inicial quanto ao alcance da norma da Constituição Federal, presentes os requisitos do art.

27 da Lei nº 9.868/99, de modo que, a fim de preservar a segurança jurídica, propõe-se a modulação dos efeitos da declaração de constitucionalidade a partir da data da publicação da ata do presente julgamento. 5. Ação direta parcialmente conhecida e, na parte conhecida, pedido julgado procedente, a fim de declarar inconstitucionais os artigos 4º, incisos II e IV; 6º, parágrafo único; 8º; 10 a 13; 19 a 21; 26; 28 a 30; 32 a 34; 36; 37; 39 a 49; 55 a 57; e os Anexos I a III, todos da Lei nº 1.238, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc.

(ADI 6118, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 05-10-2021 PUBLIC 06-10-2021)



Caso o Governador do Estado entenda pelo envio da minuta sob análise mesmo se a declaração de adequação orçamentária e, caso tal minuta venha a ser convertida em lei, deverá o gestor, antes de implementar a lei, apresentar a declaração de compatibilidade orçamentária e demais instrumentos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao teor do item 5.2.4, é certo que o princípio da especialidade determina que se afaste a lei geral para aplicação da lei especial. Entende-se como lei especial aquela que contém todos os elementos da norma geral, acrescida de outros que a tornam distinta. Nesse sentido, o artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 965/2017 é claro no sentido de que apenas propostas de PCCR é que serão submetidas à MENP, e não simples projetos os quais criam benefícios esparsos aos servidores públicos.

Vejamos:

Art. 20. A Mesa de Negociação Permanente - MENP tem por objetivos negociar, analisar e acautelar as propostas de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da Administração Pública Estadual do Estado de Rondônia, bem como assessorar o Governador do Estado nos assuntos estratégicos de ordem pública que este submeter a exame.

Com isso, o artigo 48 da Lei nº 4.916/2020 - a qual dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021 - ao dispor que "os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, e da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, e da Mesa de Negociação Permanente - MENP, em suas respectivas áreas de competência, em atendimento à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017", traz em sua parte final a ressalva de que tal envio deveria atender ao teor da LCE nº 965/2017 e, nos termos de tal lei complementar, a MENP apenas analisa projetos acerca de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da Administração Pública Estadual do Estado de Rondônia.

Dessa forma, no presente caso, resta facultativo o envio à MENP do presente projeto de lei.

Ante o exposto, **APROVO PARCIALMENTE** o teor do Parecer nº 235/2021/PGE-CASACIVIL (0021511695), ao passo que **OPINO** pela desnecessidade, no presente momento, de ser acostado aos autos a declaração de adequação orçamentária, bem como do presente processo ser submetido à MENP, conforme fundamentação acima feita.

Retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

MAXWEL MOTA DE ANDRADE
Procurador-Geral do Estado

Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador do Estado**, em 22/10/2021, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021548509** e o código CRC **D5E6855C**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.489382/2021-00

SEI nº 0021548509





Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA SUGESP

Processo n.º	Código da U.G.	Unidade Gestora	Setor
0005.489382/2021-00	110009	Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos (SUGESP) Discriminação da Despesa	Núcleo de Planejamento(NPLAN)

Declaramos para os fins previstos no inciso II, do art. 16 da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, quanto a necessidade de reorganizar administrativamente os Cargos de Direção Superior no âmbito da Casa Civil, previstos no anexo II da lei complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, segue informações quanto reestruturação do quadro funcional, no tocante as despesas prévias considerando os dois próximos exercícios, de acordo com o disposto inciso I do Art. 16 da LRF. Em virtude da vedação do Inciso II, do Art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, este projeto não implicará em aumento de despesa no atual exercício, em que a despesa discriminada, tem adequação orçamentária com a Lei Orçamentária Anual - LOA 2021, Lei n.º 4.938, de 30 de dezembro de 2020, em conformidade com o Plano Plurianual – PPA 2020/2023, Lei nº 4.936, de 26 de dezembro de 2020.

Outrossim, a disponibilidade dos respectivos valores estão condicionados a aprovação da Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2022, contendo a Revisão do Plano Plurianual – PPA 2020/2023.

PROGRAMA DE TRABALHO	FONTE DE RECURSO	NATUREZA E SUBELEMENTO DA DESPESA	VALOR
04.122.1015.2234	01001	319011 319012 319013 319016 319017 319113 339019	R\$ 52.708.171,34
04.122.1015.2091	01001	339046 339049 339093	R\$ 2.104.644,10
		Total do período de vigência	R\$ 54.812.815,43

Porto Velho, 28 de outubro de 2021.

MARIA CECÍLIA SILVA SOARES

Assessora Técnica de Orçamento da SUGESP

ANDERSON ASSUNÇÃO

Coordenador de Administração e Finanças da SUGESP

CARLOS LOPES SILVA

Superintendente Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Lopes Silva, Superintendente**, em 28/10/2021, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON ASSUNCAO, Coordenador(a)**, em 28/10/2021, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por MARIA CECÍLIA SILVA SOARES, Assessor(a), em 28/10/2021, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0021715493 e o código CRC 4FF13EA9.

Referência: Caso responda esta Declaração de Adequação Financeira, indicar expressamente o Processo nº 0005.489382/2021-00

SEI nº 0021715493





Governo do Estado de
RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP

PLANILHA

EXERCÍCIO DE 2021

VENCIMENTOS		EXERCÍCIO DE 2021								
AÇÃO	NATUREZA DE DESPESA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	TOTAL PARCIAL (JAN-OUT/2021)	MÉDIA MÊS	DESPESA LIQUIDADA NO MÊS DE NOVEMBRO	13º (2º parcela)	DESPESA LIQUIDADA NO MÊS DE DEZEMBRO	ESTIMATIVA NO ANO	DÉFICIT OU SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO
2234 319011 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	38.602.405,00	38.668.987,00	27.941.079,99	2.791.135,97	1.412.548,72	2.791.135,97			34.935.900,65	3.733.086,35
2234 319012 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PES. MILITAR	1.372.064,00	1.872.064,00	1.426.004,13	149.043,48	149.043,48	9.305,27	149.043,48	1.733.396,36	138.667,64	
2234 319013 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	5.768.265,00	5.718.265,00	4.270.668,60	446.356,40	446.356,40		446.356,40	5.163.381,39	554.883,61	
2234 319016 OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	-	68.000,00	53.915,53	7.227,54	7.227,54		7.227,54	68.370,60	370,60	
2234 319017 OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL MILITAR	-	150,00	40,47	8,09	8,09		8,09	56,66	93,34	
2234 319113 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	-	800.000,00	355.053,94	35.969,62	35.969,62		35.969,62	426.993,18	373.006,82	
	45.742.734,00	47.127.466,00	34.046.762,66	3.429.741,10	3.429.741,10	1.421.853,99	3.429.741,10	42.328.098,85	4.799.367,15	

AUXÍLIOS

AÇÃO	NATUREZA DE DESPESA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	TOTAL PARCIAL (JAN-OUT/2021)	MÉDIA MÊS	DESPESA LIQUIDADA NO MÊS DE NOVEMBRO	DESPESA LIQUIDADA NO MÊS DE DEZEMBRO	ESTIMATIVA NO ANO	DÉFICIT OU SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO
2091 339008 OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	-	41,00	-	-	-	-	-	-	41,00
2091 339019 AUXILIO FARDAMENTO	34.824,00	43.624,00	34.104,40	3.248,04	3.248,04	3.248,04	3.248,04	40.600,48	3.023,52
2091 339046 AUXILIO ALIMENTAÇÃO	62.400,00	99.659,00	67.300,48	6.409,57	6.409,57	6.409,57	6.409,57	80.119,62	39.539,38
2091 339049 AUXILIO TRANSPORTE	1.333.620,00	1.312.620,00	998.746,06	95.118,67	95.118,67	95.118,67	95.118,67	1.188.983,40	123.636,60
2091 339093 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	582.096,00	606.556,00	475.222,50	45.264,05	45.264,05	45.264,05	45.264,05	565.800,60	40.735,40
	2.012.940,00	2.062.480,00	1.575.423,44	150.040,33	150.040,33	150.040,33	150.040,33	1.875.504,10	156.975,90

QUADRO RESUMO 2021/2022

AÇÃO	DOTAÇÃO PREVISTA PARA 2022	DESPESA ESTIMADA EM 2021	*** ESTIMATIVA DE AUMENTO SUGESP	**** ESTIMATIVA DE AUMENTO CASA MILITAR	AUMENTO CASA CIVIL	TOTAL DE DESPESA ESTIMADA A AUMENTAR	ESTIMATIVA PARA 2022	TOTAL	(h = a - g)
2234 53.465.029,00	42.328.098,85	1.128.106,30	5.088.662,05		4.163.304,14	10.380.072,49	52.708.171,34	756.857,66	
2091 2.244.024,00	1.875.504,10	28.760,00	-		205.380,00	229.140,00	2.104.544,10	139.379,90	
	55.709.053,00	44.203.602,94	1.151.366,30	5.088.662,05	4.368.684,14	10.669.212,49	54.812.815,43	896.237,57	



MARIA CECÍLIA SILVA SOARES
Assessora Técnica de Orçamento da SUGESP

ANDERSON ASSUNÇÃO
Coordenador de Administração e Finanças da SUGESP

CARLOS LOPES SILVA

Superintendente Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por CARLOS LOPES SILVA, Superintendente, em 28/10/2021, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por ANDERSON ASSUNÇÃO, Coordenador(a), em 28/10/2021, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por MARIA CECÍLIA SILVA SOARES, Assessor(a), em 28/10/2021, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador 0021715484 e o código CRC F7EC7D81.

Referência: Caso responda este(a) Planilha, indicar expressamente o Processo nº 0005.489382/2021-00

SEI nº 0021715484





Governo do Estado de
RONDÔNIA



Casa Civil - CASA CIVIL

ADENDO

PRÉVIA DE DESPESAS COM A REESTRUTURAÇÃO

Considerando o Despacho CASACIVIL-ASTEC (0021609956) e tendo em vista a necessidade de reorganizar administrativamente os Cargos de Direção Superior no âmbito da Casa Civil, previstos no anexo II da lei complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, segue informações quanto reestruturação do quadro funcional, no tocante as despesas prévias considerando o ano de vigência da Lei somado aos dois anos subsequentes.

Criação de Cargos	Quant.	Símbolo	Valor CDS	Valor Total/Diferença
Cargo de Direção Superior - CDS 07	46	CDS-07	R\$ 2.869,52	R\$ 131.997,92
Cargo de Direção Superior - CDS 08	05	CDS-08	R\$ 3.586,90	R\$ 17.934,50
Cargo de Direção Superior - CDS 09	09	CDS-09	R\$ 4.782,53	R\$ 43.042,77
Cargo de Direção Superior - CDS 10	04	CDS-10	R\$ 5.739,03	R\$ 22.956,12
Cargo de Direção Superior - CDS 11	07	CDS-11	R\$ 6.575,99	R\$ 46.031,93
Cargo de Direção Superior - CDS 12	03	CDS-12	R\$ 7.173,80	R\$ 21.521,40
Cargo de Direção Superior - CDS 14	01	CDS-14	R\$ 8.281,44	R\$ 8.281,44
Transformação do CDS 11 para o CDS 13	01	CDS-13	R\$ 7.891,18	R\$ 1.315,19
Transformação do CDS-14 para o CDS-15	01	CDS-15	R\$ 11.925,08	R\$ 3.643,64
Transformação de CDS-02 e CDS-3 para o CDS-04 (inferiores ao mínimo legal constitucional).	39	CDS-04	R\$ 1.394,91	R\$ 15.522,90
TOTAL ACRESCIDO MÊS				R\$ 312.247,81
PERÍODO DE 36 MESES				R\$ 11.240.921,16

Cálculo correspondente ao período de 36 meses			
Demais Acréscimos	Valor Individual/Mês	Quant.	Valor Total
- Auxílio Transporte	R\$ 178,20	75 cargos	R\$ 481.140,00
- Auxílio Saúde	R\$ 50,00	75 cargos	R\$ 135.000,00
- Décimo Terceiro	R\$ 312.247,81	-	R\$ 936.743,43
- Férias	R\$ 104.082,60	-	R\$ 312.247,81
TOTAL			R\$ 1.865.131,24

TOTAL GERAL	R\$ 13.106.052,40
--------------------	--------------------------

Porto Velho, 28 de outubro de 2021.

ANNA MARIA COELHO DA ROCHA
ASSESSORA



Documento assinado eletronicamente por **ANNA MARIA COELHO DA ROCHA, Assessor(a)**, em 28/10/2021, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEL](#), informando o código verificador **0021716426** e o código CRC **BE8F6515**.

Referência: Caso responda este(a) Adendo, indicar expressamente o Processo nº 0005.489382/2021-00

SEI nº 0021716426





Governadoria - GOV

ATA DE REUNIÃO

Aos 03 dias do mês de novembro do ano de 2021, às 14rhs, em sua Sede no Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, n. 2986, Prédio Rio Pacaás Novos - Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, realizou-se a Reunião da Mesa de Negociação Permanente - MNP da Governadoria, sob a Presidência da Sra. **Beatriz Basílio Mendes**, Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão; Sr. **Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, Superintendente da Superintendência Estadual de Pessoas - SEGEPE; **Junior Gonçalves**, Secretário-Chefe da Casa Civil, Sr. **Luis Fernando Pereira da Silva**, Secretário de Estado de Finanças; Dr. **Maxwel Mota de Andrade**, Procurador-Geral do Estado de Rondônia, a Sra. **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia; Dr. **Thiago Denger Queiroz**, membro do corpo técnico da MNP. A Sra. **Beatriz Basílio Mendes**, Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e Presidente da sessão deu início aos trabalhos, cumprimentando a todos os presentes, passando para a primeira pauta, que são deliberação dos processos administrativos SEI de n. 0042.498066/2021-74, oriundo da Superintendência de Gestão de Gastos Públicos Administrativos - SUGESP; SEI de n. 0005.489382/2021-00, oriundo da Casa Civil; SEI de n. 0006.365864/2021-57, oriundo da Casa Militar, que versam sobre propostas de alterações das estruturas administrativas destes Órgãos, e que serão deliberados concomitantes, em razão do orçamento das referidas unidades estarem centralizados todos na SUGESP. Passada a palavra ao Sr. **Junior Gonçalves**, Secretário-Chefe da Casa Civil, este por sua vez fez a exposição de motivos referente as propostas de alteração da estrutura administrativa da Casa Civil. Em continuidade a Sra. **Beatriz Basílio Mendes**, Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e Presidente da MNP passou a fazer exposição dos motivos referentes as propostas de alteração da SUGESP, bem como da Casa Militar. O Sr. **Luis Fernando Pereira da Silva**, Secretário de Estado de Finanças, passou a fazer uso da palavra, fazendo ponderações as alterações propostas. Em continuidade, a Sra. **Beatriz Basílio Mendes**, Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e Presidente da MNP abriu para votação dos processos administrativos em questão, sendo estes **APROVADOS POR UNANIMIDADE**; Passou-se para próxima pauta, o processo SEI n. 0026.088188/2021-54, oriundo da Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social – SEAS; foram feitas ponderações por todos os membros acerca do pleito. A Sra. **Beatriz Basílio Mendes**, Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e Presidente da MNP abriu para votação sendo **APROVADO POR UNANIMIDADE**. Passou-se para análise e deliberação do Processo Sei n. 0020.489389/2021-25, que versa sobre proposta de alteração da estrutura administrativa da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, de modo que, passada a palavra para o Dr. **Maxwel Mota de Andrade**, Procurador-Geral do Estado de Rondônia, este por sua vez fez exposição de motivos que ensejaram a referida propositura, bem como a sua necessidade. Após, feitas ponderações do Sr. **Luis Fernando Pereira da Silva**, Secretário de Estado de Finanças; pelo Sr. **Junior Gonçalves**, Secretário-Chefe da Casa Civil; pelo Sr. **Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, Superintendente da Superintendência Estadual de Pessoas – SEGEPE e pelo Dr. **Thiago Denger Queiroz**, membro do corpo técnico da MNP, a Sra. **Beatriz Basílio Mendes**, Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e Presidente da MNP abriu para votação sendo **APROVADO POR UNANIMIDADE**. Em continuidade passou-se a tratar sobre aprovação anterior da MNP, quanto a autorização de concurso público da Policia Civil do Estado de Rondônia. A Sra. **Beatriz Basílio Mendes**, Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e Presidente da MNP, fazendo uso da palavra, expos que em razão do orçamento único, e a desvinculação no transcorrer do processo da Polícia Técnica-Científica - POLITEC, será necessário reduzir os cargos autorizados, para que seja possível o enquadramento de concurso público para a carreira da POLITEC no orçamento da Unidade Gestora. Dito isso, restou consignado, o devido registro, a autorização para a realização, também, do

concurso público da POLITEC, em trâmite no processo SEI n. 002.476921/2020-43, especificamente no ID 0019882216, que são de 60 (sessenta) vagas, para o preenchimento de seus cargos, sendo este quantitativo retirado do total autorizado pela deliberação da MENP, realizada em 10 de dezembro de 2020. Nada mais havendo a tratar, A Sra. Beatriz Basílio Mendes, Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e Presidente da sessão, deu por encerrada a reunião, da qual eu, Delner do Carmo Azevedo, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, vai assinada portados eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Basílio Mendes, Secretário(a)**, em 05/11/2021, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador do Estado**, em 05/11/2021, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, Superintendente**, em 05/11/2021, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente**, em 05/11/2021, às 20:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DENER QUEIROZ, Procurador do Estado**, em 08/11/2021, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **DELNER DO CARMO AZEVEDO, Assessor(a)**, em 08/11/2021, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **José Gonçalves da Silva Junior, Secretario Chefe**, em 08/11/2021, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário(a)**, em 08/11/2021, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021867355** e o código CRC **8F034349**.

Referência: Processo nº 0014.519742/2021-98

SEI nº 0021867355



)

)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE R

Matéria : PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 119/2021
Autoria : PODER EXECUTIVO

Ementa : ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS E ANEXO A LEI COMPLEMENTAR Nº 965, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.



Reunião : 46ª Sessão Extraordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária

Data : 09/11/2021 - 18:19:14 às 18:22:45

Tipo : Nominal

Turno : 1º Turno

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 13 votos Sim

Total de Presente 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ADELINO FOLLADOR	DEM	Sim	18:21:43
2	ALAN QUEIROZ	PSDB	Sim	18:20:59
3	ALEX REDANO	PRB	Ausente	
4	ALEX SILVA	REP	Não Votou	
5	ANDERSON PEREIRA	PROS	Sim	18:21:22
6	CASSIA MULETA	PODE	Ausente	
7	CHIQUINHO DA EMATER	PSB	Não Votou	
8	CIRONE DEIRO	PODE	Sim	18:21:12
9	DR. NEIDSON	PMN	Sim	18:21:31
10	EYDER BRASIL	PSL	Sim	18:21:39
11	EZEQUIEL NEIVA	PTB	Sim	18:22:33
12	GERALDO DA RONDÔNIA	PSC	Não Votou	
13	ISMAEL CRISPIN	PSB	Sim	18:20:28
14	JAIR MONTES	AVAN	Ausente	
15	JEAN MENDONÇA	PODE	Sim	18:21:07
16	JEAN OLIVEIRA	MDB	Sim	18:21:05
17	JHONY PAIXAO	PRB	Não Votou	
18	LAERTE GOMES	PSDB	Sim	18:21:03
19	LAZINHO DA FETAGRO	PT	Não Votou	
20	LEBRÃO	MDB	Ausente	
21	LUIZINHO GOEBEL	PV	Sim	18:21:15
22	MARCELO CRUZ	PATRIOTA	Sim	18:21:29
23	RIBAMAR ARAUJO	PL	Não Votou	
24	ROSANGELA DONADON	PDT	Sim	18:22:15

Totais da Votação : SIM 14 NÃO 0 TOTAL 14

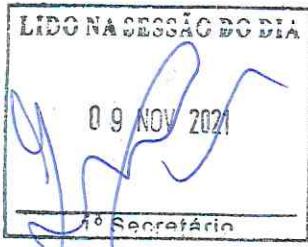
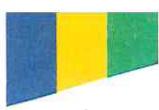
Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: JEAN OLIVEIRA
1º Secretario: ISMAEL CRISPIN

Presidente

1º Secretário

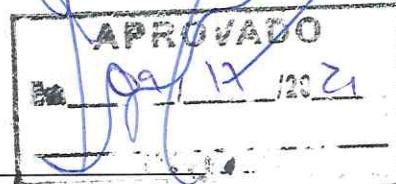


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

REQUERIMENTO
DISPENSA DE INTERSTÍCIO

AUTOR:

Ismael Carvalho



Senhor Presidente,

Requeiro à Mesa, nos termos do parágrafo único do artigo 199, do Regimento Interno, seja dispensado o interstício regimental, para apreciar em segundo turno de discussão e votação o Projeto de PLC nº 119, que _____

Plenário das Deliberações, 09/11/21

Deputado Estadual

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE R

Matéria : PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 119/2021
Autoria : PODER EXECUTIVO

Ementa : ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS E ANEXO A LEI COMPLEMENTAR Nº 965, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.



Reunião : 47ª Sessão Extraordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária
Data : 09/11/2021 - 19:32:34 às 19:34:03
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 13 votos Sim
Total de Presente 17 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ADELINO FOLLADOR	DEM	Sim	19:32:59
2	ALAN QUEIROZ	PSDB	Sim	19:32:59
3	ALEX REDANO	PRB	Ausente	
4	ALEX SILVA	REP	Ausente	
5	ANDERSON PEREIRA	PROS	Sim	19:33:02
6	CASSIA MULETA	PODE	Não Votou	
7	CHIQUINHO DA EMATER	PSB	Ausente	
8	CIRONE DEIRO	PODE	Sim	19:33:09
9	DR. NEIDSON	PMN	Sim	19:33:18
10	EYDER BRASIL	PSL	Sim	19:32:57
11	EZEQUIEL NEIVA	PTB	Sim	19:33:34
12	GERALDO DA RONDÔNIA	PSC	Ausente	
13	ISMAEL CRISPIN	PSB	Sim	19:33:17
14	JAIR MONTES	AVAN	Não Votou	
15	JEAN MENDONÇA	PODE	Sim	19:33:30
16	JEAN OLIVEIRA	MDB	Sim	19:32:59
17	JHONY PAIXAO	PRB	Ausente	
18	LAERTE GOMES	PSDB	Sim	19:33:42
19	LAZINHO DA FETAGRO	PT	Não Votou	
20	LEBRÃO	MDB	Ausente	
21	LUIZINHO GOEBEL	PV	Sim	19:33:23
22	MARCELO CRUZ	PATRIOTA	Sim	19:33:51
23	RIBAMAR ARAUJO	PL	Ausente	
24	ROSANGELA DONADON	PDT	Sim	19:33:44

Totais da Votação : SIM 14 NÃO 0 TOTAL 14

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: JEAN OLIVEIRA
1º Secretario: ISMAEL CRISPIN

Presidente

1º Secretário